



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 085/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL E CORRETIVA QUANDO NECESSÁRIO EM 02 APARELHOS DE RAO X ODONTOLÓGICO PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL E CORRETIVA QUANDO NECESSÁRIO EM 02 APARELHOS DE RAO X ODONTOLÓGICO PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa Dorival Jonas Cabral manifestou intenção de recurso à decisão da Pregoeira em inabilitá-la por entender que, fundamentado na Lei nº 123/06, sendo ME e EPP tem assegurado tratamento diferenciado e favorecido, visando promover seu desenvolvimento econômico e social. O art. 27 da referida Lei reconhece as peculiaridades das ME e EPP dispensando a apresentação do balanço patrimonial em processos de licitação.

Desta forma, entende a recorrente que a dispensa de apresentação de balanço patrimonial é um instrumento de promoção e inclusão de competitividade, garantindo que as MEs possam participar dos processos de licitação em igualdade com as grandes empresas.

A recorrente não apresentou razões escritas, juntando aos autos o balanço patrimonial (fls. 364/371).

1 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, o recurso apresentado é tempestivo, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Assinado por 2 pessoas: LAIS CRISTINA CASSIA COSTA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://rsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/0E13C90B68724903A757B3FBFB8A0BA2F>



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

O TCU interpretou o art. 64 da Lei nº 14.133/21, através do Acórdão 1.211/2021- Plenário, originando o seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.GN

Entendo como documento novo aquele que embora juntado posteriormente à sessão do certame, comprova condição preexistente à referida data (do certame), sendo, nessa hipótese, admissível sua juntada.

De acordo com o Ministro Relator:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado” (fim).

Ainda nesse sentido:

Acórdão 117/2024 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Acórdão 988/2022 - Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021 o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

Nessa toada, entendo que a juntada de balanço patrimonial após a realização do certame não compromete a lisura do processo licitatório, visto que referido documento comprova situação material anterior a data de abertura do certame, informando a realidade econômica da empresa.

Esse saneamento da inabilitação da empresa recorrente, ocorrerá com a aceitação da apresentação do documento faltante, que, só vem comprovar situação já existente.

3 - CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Após análise do recurso apresentado, consubstanciada na doutrina e jurisprudência, bem como ao princípio do julgamento objetivo, eficiência e razoabilidade, julgo **PROCENTE** o recurso apresentado pela empresa Dorival Jonas Cabral.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente para análise e, se assim entender, a ratificação da mesma.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de Novembro de 2024.

Laís Cristina Cássia Costa
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Assinado por 2 pessoas: LAIS CRISTINA CASSIA COSTA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/0E13C90B68724903A757B3FBF8A0BA2F>



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 085/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL E CORRETIVA QUANDO NECESSÁRIO EM 02 APARELHOS DE RAO X ODONTOLÓGICO PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL E CORRETIVA QUANDO NECESSÁRIO EM 02 APARELHOS DE RAO X ODONTOLÓGICO PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA SAÚDE BUCAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa Dorival Jonas Cabral manifestou intenção de recurso à decisão da Pregoeira em inabilitá-la por entender que, fundamentado na Lei nº 123/06, sendo ME e EPP tem assegurado tratamento diferenciado e favorecido, visando promover seu desenvolvimento econômico e social. O art. 27 da referida Lei reconhece as peculiaridades das ME e EPP dispensando a apresentação do balanço patrimonial em processos de licitação.

Desta forma, entende a recorrente que a dispensa de apresentação de balanço patrimonial é um instrumento de promoção e inclusão de competitividade, garantindo que as MEs possam participar dos processos de licitação em igualdade com as grandes empresas.

A recorrente não apresentou razões escritas, juntando aos autos o balanço patrimonial (fls. 364/371).

Diante de todo exposto, **MANTENHO** a Decisão da Pregoeira e declaro **PROCENTE** o recurso apresentado pela empresa Dorival Jonas Cabral do presente certame, pelas razões supramencionadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de Novembro de 2024.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

0E13C90B68724903A757B3FBF8A0BA2F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LAIS CRISTINA CASSIA COSTA em 04/11/2024 13:40:28
CPF:***.***-.426-42
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: LUIZ ANTONIO MAGALHAES em 04/11/2024 13:41:21
CPF:***.***-.196-49
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/0E13C90B68724903A757B3FBF8A0BA2F>